



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004478-10.2023.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL, é embargada MIRANI MARIA DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº **1004478-10.2023.8.26.0590/50000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Vicente / 4ª Vara Cível**

Magistrado: **Fernando Eduardo Diegues Diniz**

Processo de origem nº **1004478-10.2023.8.26.0590**

Embargante: **Baalbek Cooperativa Habitacional**

Embargada: **Miriani Maria de Castro**

Voto nº 9356

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Propósito infringente, com reiteração de fundamentação já repelida, visando à modificação de entendimento da C. Câmara – Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de rediscutir o mérito – Argumentos trazidos que, a pretexto de vício no julgado, traduzem mera discordância com o resultado – Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do art. 1.025 do mesmo diploma legal – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL** contra o acórdão proferido às p. 287/292 dos autos da ação de rescisão contratual com pedido de devolução de quantias pagas ajuizada em seu desfavor, em sede de apelação, que, segundo a embargante, incorreu em omissão com relação à aplicação da Lei do Cooperativismo e quanto à impossibilidade de restituição do seguro prestamista, bem como contradição com acórdãos deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros de mora.

Recurso tempestivo, respondido às p. 11/32.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 1.022. do Código de Processo Civil: “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Em sequência, o parágrafo único do referido dispositivo legal esclarece ser considerada omissa a decisão que: “I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida pelo Colegiado.

Omissões, por certo, não há.

Verifica-se, em verdade, a pretensão da embargante de obter a reconsideração do acórdão embargado, conferindo efeito infringente ao presente recurso, o que é inadmissível quando ausente a omissão alegada.

Certo que, na oportunidade do julgamento do apelo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi muito bem fundamentada, pois, como já dito, a roupagem de cooperativa habitacional não se reveste de efetiva realidade concreta, prestando-se apenas a escamotear atividade mercantil de típica compra e venda de

imóvel.

Não existe *affectio* de cooperativismo no negócio celebrado pelos autores, mas mera vontade de adquirir um imóvel, pois é incontroverso que os ditos cooperados, ao firmarem o termo de inscrição, não procuraram se associar a nenhuma cooperativa, mas simplesmente queriam adquirir uma unidade habitacional – que, por isso, revela-se como verdadeira fornecedora.

Havia, ainda, valor certo para pagamento, que nada mais é do que preço, violando a ideia de cotização grafada pela Lei nº 5.764/71.

A par de tal premissa, incidindo o diploma consumerista, não há mesmo se falar em perda dos valores pagos a pretexto de demissão da cooperativa ou regra estatutária qualquer.

Outrossim, ficou devidamente fundamento que não cabe glosa a respeito de seguro prestamista porque não se aplica a cláusula que prevê a referida retenção quando o inadimplemento é por culpa do vendedor; e, de toda sorte, o seguro beneficia a cooperativa.

Ademais, os juros moratórios incidem porque a obrigação se consubstancia, doravante, em débito judicial, nada havendo a modificar no tocante ao termo inicial (trânsito em julgado).

Logo, a solução implementada é, exatamente, aquela que o caso comportaria, sob a ótica da Colenda Turma.

Cumprе registrar que, com o debate das teses aventadas, está suficientemente atendido o pressuposto do prequestionamento, sem necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito dos pontos abordados. Deixar de fazê-lo, aliás, não é omissão no sentido legal, sendo essa concatenação de natureza tópica é tarefa para o intérprete. Daí necessário distinguir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento jurídico de fundamento legal. É dizer: do julgado exige-se a qualificação jurídica que o caso de fato mereça; mas não – o que é algo diverso – a explícita alusão a dispositivos de lei ou precedente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR